

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar do pagamento de direitos autorais a utilização de obras artísticas e culturais por entidades que especifica, em eventos beneficentes destinados a angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 46.**

.....

IX – a utilização de obras literárias, cinematográficas, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissões de rádio e televisão, bem como a representação teatral e a execução musical, por entidades filantrópicas, escolas, creches e entidades religiosas, em eventos beneficentes promovidos com a finalidade de angariar fundos para manutenção e funcionamento próprios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito autoral frente ao interesse público tem sido permanente objeto de debate pela sociedade brasileira. Em decorrência dessas discussões, a Lei nº 9.610, de 1998, que regulamenta o tema, foi instituída e vem sendo aperfeiçoada, sempre no sentido de buscar equilíbrio entre o direito dos autores de receber pagamento por sua produção e o direito da sociedade de ter acesso a bens culturais.

Não se pode negar a importância de proteger os direitos do autor às suas obras. Com efeito, a sociedade não somente precisa assegurar condições aos seus artistas e cientistas para se sustentar, como também deve criar instrumentos para incentivar a produção artístico-cultural e científica.

Por outro lado, também é importante promover mecanismos que facilitem o acesso da sociedade aos bens culturais por ela produzidos. Afinal, se o artista não vive sem o seu público, o público só se forma a partir do convívio com as obras do artista. Para tanto, muitas vezes é necessária a flexibilização da cobrança dos direitos autorais, de forma a promover o acesso e a disseminação dos bens culturais a determinados segmentos da sociedade.

Nesse sentido, a presente proposta busca garantir o acesso aos bens culturais a instituições que exercem papel preponderante na formação, educação e desenvolvimento do nosso povo. Propõe, assim, isentar as entidades filantrópicas, as escolas, as creches e as entidades religiosas do pagamento de direitos autorais, quando realizarem eventos beneficentes destinados à sua manutenção.

Dessa forma, além de possibilitar às instituições beneficiárias oportunidade para proporcionar a segmentos da sociedade, que comumente estariam excluídos, o acesso a bens culturais, tal medida também promove a formação de novo público, e, conseqüentemente, contribui para o fortalecimento da produção cultural.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares a essa proposição legislativa que ora apresento, no sentido de contribuir para o desenvolvimento cultural do nosso povo.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER